



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13882/RN (0000076-39.2012.4.05.8403)

1 de

8

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA FERNANDES
ADV/PROC : ANTONIO MOREIRA FILHO (RN002677)
APTE : DOMILSON GALDINO DE SOUZA
ADV/PROC : EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES (RN001883) E OUTRO
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (ASSU) - RN
RELATOR : JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Na relatoria, convocado em auxílio):

Na origem, uma ação penal desenvolvido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MANUEL AUGUSTO DE PAULO FILHO, DO MILSON GALDINO DE SOUSA, FRANCISCO FERNANDES MOTTA, JOSÉ FÉLIX DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA FERNANDES E ANTÔNIO BASÍLIO DE GOZ, todos acusados de condutas fraudulentas contra a Previdência Social.

Consta da denúncia que no dia 20/10/2006, na agência do INSS em Assu/RN, os acusados MANUEL AUGUSTO, DOMILSON, FRANCISCA, JOSÉ FÉLIX, FRANCISCO DE ASSIS e ANTÔNIO BASÍLIO concretizaram vantagem ilícita contra a referida autarquia, mediante a inclusão de dados falsos em sistema de informação.

O benefício em questão, requerido por FRANCISCO FERNANDES MOTTA, companheira de MANUEL AUGUSTO DE PAULA FILHO, é um auxílio-reclusão, que restou deferido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13882/RN (0000076-39.2012.4.05.8403)

2 de

8

Traceja a peça acusatória que FRANCISCO DE ASSIS, valendo-se dos seus conhecimentos de servidor do INSS, teria orientado a confecção de documentos falsos necessários à concessão do benefício, mediante o pagamento de R\$2.500,00 por esses serviços. Por sua vez, DOMÍCIO GALDINO teria assinado a documentação falsa, assim como prestado declarações perante o INSS, afirmando a qualidade de segurado especial de MANUEL AUGUSTO. Tal documentação teria sido enviada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assu/RN, onde JOSÉ FÉLIX e ANTÔNIO BASÍLIO DE GOZ teriam emitido declaração de atividade rural, baseado em pesquisa de campo inexistente. Por fim, toda a cadeia de atos resultou na concessão do auxílio-reclusão a FRANCISCA FERNANDES, na condição de dependente do instituidor MANUEL AUGUSTO.

Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO, MANUEL AUGUSTO e FRANCISCA FERNANDES praticaram os crimes descritos nos artigos 171, § 3º e 333, ambos do Código Penal. Já DOMILSON GALDINO teria praticado os crimes previstos no art. 171, § 3º e 297, § 3º, II, também do Código Penal. Com relação a JOSÉ FÉLIX e ANTÔNIO BASÍLIO, entendeu o MPF que eles cometeram o crime do art. 297, parágrafo terceiro, inciso segundo do Código Penal. Sobre FRANCISCA DE ASSIS VIEIRA, diz o MP que ela praticou crime do art. 171, parágrafo terceiro, art. 297, parágrafo terceiro e art. 317, todos do Código Penal.

Encerrada a instrução e apresentadas as razões, veio a sentença, julgando parcialmente procedente a demanda penal para decretar a extinção da punibilidade em relação aos réus JOSÉ FÉLIX DA SILVA e ANTONIO BASÍLIO DE GOZ, tendo em vista a ocorrência da prescrição; absolvendo o réu FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA FERNANDES do crime de corrupção passiva; e condenando do DOMILSON GALDINO DE SOUSA e FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA FERNANDES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13882/RN (0000076-39.2012.4.05.8403)

3 de

8

como incurso nas penas do artigo 171 do Código Penal, com a causa de aumento de pena prevista no § 3º.

Penas de prisão: DOMILSON, dois anos de reclusão e FRANCISCO dois anos e oito meses de reclusão. Ambas as penas de prisão foram substituídas por duas penas restritivas de direitos.

Inconformado, recorreu o MINISTÉRIO PÚBLICO buscando a condenação de FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA FERNANDES pelo crime de corrupção passiva, pois entende que o recebimento de R\$2.500,00, ofertado por MANUEL AUGUSTO para que FRANCISCO o orientasse, na condição de servidor do INSS, sobre as formas de viabilizar o deferimento do benefício previdenciário, tem encaixe no art. 317 do Código Penal. Com relação à pena aplicada a FRANCISCO pelo crime de estelionato previdenciário, o MP requer a sua majoração, o mesmo pedindo em relação a DOMILSON GALDINO, por entender que os réus atuaram de forma organizada e orquestrada para lesar os cofres públicos, revelando dolo intenso, merecedor de uma pena básica mais grave.

A defesa de DOMILSON GALDINO recorre afirmando que não existem provas suficientes para sua condenação, já que MANUEL AUGUSTO realmente trabalhou em terras da sua propriedade e que a sua declaração contém um simples equívoco quanto ao período em que se deu a prestação do serviço.

Já o APELANTE FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA FERNANDES clama por absolvição, diante da ausência de provas, pois os próprios servidores do INSS, responsáveis pela concessão do benefício indevido afirmam que ele não participou de qualquer ato no mencionado procedimento. Além disso, os demais envolvidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13882/RN (0000076-39.2012.4.05.8403)

4 de

8

dizem que não o conhecem. Acrescenta que a simples orientação feita à senhora FRANCISCA DE PAULA ARAÚJO não caracteriza atividade ilícita e que a despeito do valor recebido nada há que o vincule aos demais envolvidos

Recursos devidamente contrarrazoados.

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA opinou pelo desprovimento das apelações dos RÉUS e pelo parcial provimento da apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13882/RN (0000076-39.2012.4.05.8403)

5 de

8

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APTE : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA FERNANDES

ADV/PROC : ANTONIO MOREIRA FILHO (RN002677)

APTE : DOMILSON GALDINO DE SOUZA

ADV/PROC : EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES (RN001883) E OUTRO

APDO : OS MESMOS

ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (ASSU) - RN

RELATOR : JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Na relatoria, convocado em auxílio):

Os fatos trazidos ao juízo criminal conduzem à *fattispecie concreta* do art. 171 do Código Penal — estelionato —, em combinata com o § 3º do mesmo dispositivo, já que as condutas foram desenvolvidas com o intuito de fraudar os cofres da previdência social.

A atuação de FRANCISCO DE ASSIS, servidor do INSS, prestando orientação de como ser formulado um requerimento fraudulento para obtenção de benefício previdenciário, auxílio-reclusão, mediante a remuneração incabível de R\$2.500,00, conduzem à caracterização do estelionato majorado.

Mas não há base, para apanhar-se essa mesma conduta para fazer encaixe no tipo do artigo 317 do código Penal, corrupção passiva. Com efeito, não existe nos autos prova suficiente de que FRANCISCO DE ASSIS tenha sido o responsável, direto ou indireto, pela tramitação burocrática e a concessão do auxílio-reclusão de MANUEL AUGUSTO. Pelo contrário, o que solta da prova é no sentido de que FRANCISCO não praticou qualquer ato de ofício, no âmbito da previdência social, ensejador da concessão do benefício questionado. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13882/RN (0000076-39.2012.4.05.8403)

6 de

8

propósito, o depoimento da testemunha MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTI DE OLIVEIRA SANTANA, indicada pelo próprio MPF, dá conta do alheamento de FRANCISCO, no âmbito da repartição, para fins de concretização do benefício fraudulento. O atuar criminoso de FRANCISCO DE ASSIS ocorreu em outra área, é dizer, no âmbito da orientação de como se conseguir documentação falsa, dando a MANUEL AUGUSTO o *status* de segurado especial, para fins de viabilizar o auxílio-reclusão do referido preso, tudo isso atraindo a incidência do art. 171 do Código Penal.

A mesma tipificação é adequada à conduta de DOMILSON GALDINO, que contribuiu com uma declaração falsa, dizendo que Manuel Augusto era agricultor em suas terras, além de, após isso, comparecer a repartição previdenciária para reforçar a farsa.

A conjugação de esforços de FRANCISCO DE ASSIS e DOMILSON GALDINO realizou a hipótese prevista no art. 171 do Código Penal, induzindo a majoração da pena, conforme previsto no § 3º daquele preceptivo.

Presentes a materialidade e autoria do estelionato previdenciário. Resta análise do quantitativo das penas. Nesse particular, o juiz também se houve com acerto, já que delimitou a pena básica de cada um dos réus nas cercanias do mínimo legal, impondo corretamente a majorante do § 3º do art. 171, tendo em vista que a vítima é a previdência social.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento das apelações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13882/RN (0000076-39.2012.4.05.8403)

7 de

8

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APTE : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA FERNANDES

ADV/PROC : ANTONIO MOREIRA FILHO (RN002677)

APTE : DOMILSON GALDINO DE SOUZA

ADV/PROC : EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES (RN001883) E OUTRO

APDO : OS MESMOS

ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (ASSU) - RN

RELATOR : JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL.FRAUDE PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 171, § 3º. INADEQUAÇÃO AO TIPO DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP). DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES DO MPF E DOS RÉUS.

I – Diz a acusação que FRANCISCO DE ASSIS, valendo-se dos seus conhecimentos de servidor do INSS, teria orientado a confecção de documentos falsos necessários à concessão do benefício, mediante o pagamento de R\$2.500,00 por esses serviços. Por sua vez, DOMÍCIO GALDINO teria assinado a documentação falsa, assim como prestado declarações perante o INSS, afirmando a qualidade de segurado especial de MANUEL AUGUSTO. Tal documentação teria sido enviada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assu/RN, onde JOSÉ FÉLIX e ANTÔNIO BASÍLIO DE GOZ teriam emitido declaração de atividade rural, baseado em pesquisa de campo inexistente. Por fim, toda a cadeia de atos resultou na concessão do auxílio-reclusão a FRANCISCA FERNANDES, na condição de dependente do instituidor MANUEL AUGUSTO.

II – Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO, MANUEL AUGUSTO e FRANCISCA FERNANDES praticaram os crimes descritos nos artigos 171, § 3º e 333, ambos do Código Penal. Já DOMILSON GALDINO teria praticado os crimes previstos no art. 171, § 3º e 297, § 3º, II, também do Código Penal. Com relação a JOSÉ FÉLIX e ANTÔNIO BASÍLIO, entendeu o MPF que eles cometeram o crime do art. 297, parágrafo terceiro, inciso segundo do Código Penal. Sobre FRANCISCA DE ASSIS VIEIRA, diz o MP que ela praticou crime do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13882/RN (0000076-39.2012.4.05.8403)

8 de

8

art. 171, parágrafo terceiro, art. 297, parágrafo terceiro e art. 317, todos do Código Penal.

III – Os fatos trazidos ao juízo criminal conduzem à *fattispecie concreta* do art. 171 do Código Penal — estelionato —, em combinata com o § 3º do mesmo dispositivo, já que as condutas foram desenvolvidas com o intuito de fraudar os cofres da previdência social. *Emendatio libelli* que se confirma.

IV – Desprovisamento das apelações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas que integram este julgamento.

Recife, 28 de novembro de 2017

Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO (Em auxílio)